



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0185/2023

“Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Maurício Peixer

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Maurício Peixer, o qual visa dispor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), objetivando garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade à pessoa com fibromialgia no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Depreende-se da justificativa do Autor que:

A presente proposta legislativa tem por finalidade atender ao pleito dos portadores da síndrome de Fibromialgia, e assim assegurar a disponibilização de carteirinha para o cidadão de Santa Catarina, portador dessa patologia que é considerada um grande problema de saúde pública pelo impacto negativo sobre a qualidade de vida dos portadores dessa doença.

É público que a fibromialgia é uma doença reumatológica que afeta a musculatura que causa múltiplos pontos de dor por todo o corpo, por ser uma síndrome a dor associa-se a manifestações de fadiga, cansaço, sono, depressão, ansiedade e alterações intestinais.

Ainda, conforme caracterizado pela Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), a fibromialgia causa dor muscular generalizada crônica e não cura, sendo tratamento fundamental para que não se de progressão da doença que, embora não seja fatal implica severas restrições aos pacientes, tendo uma queda significativa na qualidade de vida.

[...]



Desde modo, a Carteira de identificação - CIPF, é destinada a identificar a pessoa diagnosticada com a doença, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da administração pública direta e indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 27 de junho de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Inicialmente, destaco que o Projeto de Lei em tela trata de matéria relativa à saúde, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, XII, da Constituição Federal, tema que foi repisado na Constituição Estadual, em seu art. 10, XII, senão vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

[...]

(grifo acrescentado)

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.



Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, de tal modo como prescreve o art. 196, VII, da CF/88, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei que recentemente o Governador do Estado sancionou a Lei nº 18.928, de 10/06/2024, que Altera a Lei nº 17.292, de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com Fibromialgia à pessoa com deficiência e possibilitar ao Poder Executivo a criação da Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, sendo assim, a proposta deste projeto de lei fica prejudicada uma vez que a lei sancionada já prevê a criação da Carteira

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, considerada a prejudicialidade da matéria, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0185/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator